

À Secretaria de Estado de Saúde
Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2021
Processo Administrativo Nº 300246/2020

A/C: Senhor Pregoeiro

A empresa MURANO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 23.170.931/0001-33, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar esclarecimento sobre as questões pontuadas abaixo:

O item 10.7.7.2 impõe, como comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, a apresentação de *"atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:"*.

Nesse desiderato, apresenta tabela que relaciona o serviço requerido, bem como descreve a necessidade de comprovação de que a licitante possua *"em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, habilitado na área de engenharia elétrica, detentores de atestados de capacidade técnica por trabalhos de características de manutenção e similares, devidamente registrados nos respectivos conselhos."*

A mesma exigência foi feita em relação ao profissional engenheiro civil ou arquiteto.

Embora a descrição constante da tabela do item 10.7.7.2 mencione que os atestados de capacidade técnica que se destinem à prova da qualificação técnica dos profissionais (engenheiro eletricista, civil ou arquiteto) sejam registrados pelo CREA, sem, portanto, mencionar que o atestado técnico-operacional DA EMPRESA deverá conter tal registro, a alínea "a" do referido item dispõe que:

"a) O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, do respectivo contrato;"

A redação tornou dúbia a interpretação do item, sobretudo porque, como cediço, não se admite a exigência de que o atestado técnico-operacional da licitante seja registrado pelo conselho competente, na esteira de consolidada jurisprudência pátria, abaixo mencionada:



*"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes,** tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."* Acórdão n. 128/2012 – 2ª Câmara

Ademais, a dúvida decorre do fato de que, em relação à "Comprovação da capacitação técnico-profissional" o item 10.7.7.3 foi expresso em determinar o registro dos atestados ao dispor que deve ser apresentada "Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação".

Diante desse cenário, questiona-se se a alínea "a" do item 10.7.7.2 menciona a apresentação de CAT relacionada aos atestados dos profissionais, e, portanto, à qualificação técnico-profissional, ou de fato impõe que a licitante apresente atestado expedido **em seu nome, registrado pelo conselho competente**, para fins de comprovação de sua qualificação técnico-operacional?

Por seu representante legal,

Hudson Marcelo Amaral de Souza
Murano Construções LTDA
CNPJ: 23.170.931/0001-33